



ACÓRDÃO Nº:	201/2024
PROCESSO Nº:	2017/6040/506184
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/002536
RECORRIDA:	RORIZ INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.405.134-1
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. IMPRECISÃO E FALTA DE CLAREZA. NULIDADE - É nulo o crédito tributário quando os fatos narrados não se coadunam com a situação fática.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu um crédito tributário através do auto de infração nº 2017/002536, em desfavor do contribuinte já, devidamente qualificado na peça exordial, acostada as fls. 02 a 03.

A exigência Tributária referem-se à MULTA FORMAL pela falta de registro de notas fiscais de entradas, no período 01.01.2016 a 31.12.2016, no valor de R\$ 11.915,98, conforme foi constatado por meio do Levantamento das Notas Fiscais De Entradas Não Registradas, campo 4.1.

Foram juntados ao processo os seguintes documentos: o TERMO DE ADITAMENTO, LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADOS; DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA; REGISTRO DE ENTRADAS, INTIMAÇÃO, documentos acostados, às folhas 04/64.

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração, conforme cópia do Edital de Intimação nº 12/2018, acostada às fls. 63, em consonância com o disposto no Art. 22, inciso IV, da Lei nº 1288/01, alterada pela Lei nº 2.832/14. In verbis: IV – edital: (Redação dada pela Lei nº 2.832, 27.03.14).



✓



Intimada da peça básica, o sujeito passivo, ora designado por autuada, não comparece ao feito, tendo sido lavrado o TERMO DE REVELIA, conforme fls. 64.

O revisor monocrático comparece ao feito e devolve os autos para que o autor do procedimento ou seu substituto proceda à revisão do PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO com o objetivo de corrigir possíveis erros sanáveis, enumerando-os e que proceda com uma nova intimação ao sujeito passivo, concedendo-lhe o prazo legal, conforme estabelece o Art. 26, inciso IV, alínea "f", item "1", da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.598/12.

Em seguida acostou-se Requerimento da contadora informando que a empresa em tela, foi transferida para o Estado de Goiás.

O sujeito passivo, intempestivamente, comparece ao feito, conforme peça impugnatória, acostada as fls. 70 a 78, acompanhada da 13ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, documento fls. 79 a 83; BIC – BOLETIM DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS, documento fls. 84 a 85; PROCURAÇÃO documento fls. 89.

Acostou-se o TERMO DE ADITAMENTO, conforme documento as fls. 107.

Por derradeiro, ocorreu a Intimação as fls. 111.

O julgador de primeira instância relata que o sujeito passivo encontra-se, devidamente, identificado no auto de infração e a intimação é válida por atender o disposto no Art. 22, inciso IV, da Lei nº 1288/01, alterada pela Lei nº 2.832/14.

O autuante identificado no campo 7.1, possui capacidade ativa para constituição do crédito tributário e preenche os requisitos estabelecidos na legislação tributária. Que "quanto" ao mérito do lançamento, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes e vigente à época dos fatos conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01. Ainda, o artigo 247 do RICMS, Decreto nº 2912/06, prevê a obrigatoriedade dos registros das operações realizadas pelo contribuinte, a qualquer título, entretanto, aduz "prima facie" para que essa obrigação possa ser exigida, faz-se necessário asseverar que seja efetuado o lançamento tributário, que consiste, de forma simplista, no procedimento de registro da obrigação tributária, especificando os seus detalhes como origem, valor e sujeito passivo. Porém, há elementos substanciais nos autos que podem não dar sustentação a essa tese, além do que, esses fatos ficaram comprovados por ocasião



7



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

do DESPACHO s/n, de lavra da DIRETORIA DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS, acostado as fls. 66, uma vez que requereu saneamento da peça vestibular, ou seja, a essência nuclear encontrava-se perfeitamente maculada. Ressalta-se, ainda, que a autoridade revisora conseguiu indicar com o máximo de segurança quais seriam os campos que deveriam ser retificados, em consonância com a legislação tributária em vigor, saneando-se assim, o auto de infração. Neste mesmo diapasão, não diferentemente do alegado pela autoridade revisora, entendo que o lançamento do crédito tributário não se pautou, perfeitamente pela legalidade, desrespeitando alguns aspectos formais para a sua lavratura, os quais estão previstos no artigo 35 da Lei 1288/01, razões pelas quais acato de plano as preliminares, suscitadas na impugnação do auto de infração.

Art. 35. O Auto de Infração:

I - formaliza a exigência do crédito tributário e contém, no mínimo:

- a) a identificação do sujeito passivo;
- b) a data, local e hora da lavratura;
- c) a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência;
- d) o dispositivo legal infringido;
- e) a sugestão da penalidade aplicável;

II -...;

III -...;

IV - contém em anexo todos os demonstrativos do crédito tributário e os documentos comprobatórios dos fatos em que se fundamentar.

Consoante isso, o procedimento administrativo tributário acostado aos autos fora realizado sem observar que a peça básica deverá conter a descrição clara, precisa e resumida do fato e indicação do período de sua ocorrência.

No caso em tela, a peça vestibular não se encontra, devidamente, saneada, conforme Termo de Aditamento, emitido aos 04 dias do mês de julho de 2019, acostado as fls. 107. Desse modo, entendo que o atual levantamento fiscal apresentado pela Fiscalização, encontra-se prejudicado "ab initio", portanto, não demonstra com segurança cristalina as omissões descritas no auto de infração e, conseqüentemente, embora ocorrida à revelia em função do não comparecimento para fins de impugnação, em tempo hábil, em face da necessidade de saneamento e dos documentos comprobatórios que dos autos constam, aduzo "prima facie" que a revelia em nada prejudicou a autuada, uma vez que o fisco tropeçou na elaboração do Levantamento em tela, uma vez que as notas fiscais encontradas como não lançadas, foram lançadas em conformidade com as provas documentais apresentadas as fls. 86 a 106, maculando frontalmente o auto de infração que deve





ser julgado improcedente, pois os DANFES foram lançados, bem como recolhido o ICMS devido no tempo hábil, ou seja, conforme legislação em vigor.

Assevero que a peça vestibular, ou seja, o auto de infração em tela, referente ao período, de 01.01.2016 a 31.12.2016, encontra-se por força da busca da verdade material, em razão da formalização do processo não ter sido efetivamente de pleno, ou seja, lançamento efetuado. Uma vez que não efetivou o lançamento em consonância com legislação vigente a época. Logo, acarretando de pronto imprestabilidade da peça básica, ou seja, entendo que este fato levado a efeito, pelo autuante, contamina de forma frontal a peça básica, uma vez que o autuante não comprovou de plano a formalização da peça básica.

Logo, descabido o ilícito estampado na peça vestibular, por não se encontrar, perfeitamente, executado o Levantamento em epígrafe, em virtude dos erros crassos, ensejando recolhimento em duplicidade. E ainda, que o fisco vilipendiou sem nenhum pejo na busca pela verdade material, quanto às provas materiais supramencionados, saneando tão somente, o erro referente à infração, não evidenciando a alegação das notas fiscais lançadas, ou seja, acarretando obstáculo a ampla defesa.

No caso em epígrafe, a peça vestibular teve que ser saneada, ou seja, o auto de infração foi retificado, precisamente, o campo 4.13- infração, conforme se depreende do Termo de Aditamento em 04.07.2019, ficando caracterizado o erro material da peça inicial.

Desta forma, diante de todo o exposto, e ainda, em consonância com todo o que constam nos autos, toda interpretação cessa diante daquilo que é claro, logo, no presente auto, verifica-se, que as pretensões fiscais não são fidedignas, pois a infração encontra-se incorreta, para os fatos que fundamentou a reclamação tributária estampada na peça principal, por si só gera nulidade do auto de infração, estão devidamente amparadas no inciso II, do art. 28, da Lei no 1.288/2001, a seguir descrito:

Art. 28. É nulo o ato praticado:

II - com cerceamento de defesa;

Ante o exposto, com fundamento no Art. 28, incisos II da Lei nº 1.288/01; com redação dada pela Lei nº 3.018, de 30.09.2015, julgou nulo, sem análise do mérito, o auto de infração 2017/002536, retificado pelo TERMO DE ADITAMENTO, acostado as fls.107, conforme descrição abaixo:

Campo 4.11 do auto de infração - No valor de R\$ 11.915,98 (Onze mil, novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Haja vista que esta decisão é desfavorável à Fazenda Pública, nos termos do artigo 56, inciso IV, alínea "f", da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2521/11, submeto a mesma à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, em consonância como disposto no Art. 58, parágrafo único, da Lei nº 1288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e ao final a recomenda a confirmação da sentença, fls. 127 e 128.

A Recorrida foi notificada por Edital em 14/06/2023 e não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº **2017/002536**, em desfavor do contribuinte já, devidamente qualificado na peça exordial, acostada as fls. 02 a 03.

A exigência Tributária referem-se à **MULTA FORMAL** pela falta de registro de notas fiscais de entradas, no período 01.01.2016 a 31.12.2016, no valor de R\$ 11.915,98, conforme foi constatado por meio do Levantamento das Notas Fiscais De Entradas Não Registradas, campo 4.1.

O Julgador de primeira instância, após análise e considerações dos fatos que se apresentam no procedimento, julgou nulo, sem análise do mérito retificado pelo TERMO DE ADITAMENTO, acostado as fls.107.

Submetido a reexame necessário, a Representação fazendária recomenda a confirmação da sentença, fls. 127 e 128.

A Recorrida foi notificada por Edital em 14/06/2023 e não se manifestou.

Ao analisar os fatos processuais, constato que são consistentes, boa parte da fundamentação do julgador de primeira instância em sua sentença.

"No caso em tela, a peça vestibular não se encontra, devidamente, saneada, conforme Termo de Aditamento, emitido aos 04 dias do mês de julho de 2019, acostado as fls. 107. Desse modo, entendo que o atual levantamento fiscal apresentado pela Fiscalização, encontra-se prejudicado "ab initio", portanto, não





demonstra com segurança cristalina as omissões descritas no auto de infração.” “O fisco tropeçou na elaboração do Levantamento em tela, uma vez que as notas fiscais encontradas como não lançadas, foram lançadas em conformidade com as provas documentais apresentadas as fls. 86 a 106, maculando frontalmente o auto de infração”.

A subsunção é um conceito jurídico que se refere à obediência de um caso específico a uma norma legal. Na lavratura de um auto de infração, a subsunção ocorre quando os elementos do caso em questão se enquadram nos critérios exigidos na legislação correspondente à infração.

Em outras palavras, a subsunção é o processo pelo qual se verifica se as circunstâncias e fatos de uma situação específica se enquadram nos elementos inspirados na lei como necessários para caracterizar a infração em questão. Quando todos os elementos da infração estiverem presentes, pode-se afirmar que houve subsunção e, portanto, a lavratura do auto de infração é justificada.

Esse conceito é fundamental no contexto jurídico, pois garante que as ações de aplicação da lei sejam consistentes e justas, baseadas em critérios objetivos e previsíveis. Portanto, na lavratura de um auto de infração, os agentes responsáveis pela aplicação da lei devem analisar cuidadosamente os fatos e circunstâncias para determinar se a subsunção ocorre, ou seja, se a conduta do infrator se enquadrar nos termos da lei que descrevem a infração.

A especificidade da lavratura do auto de infração tributária é fundamental para garantir a clareza, transparência e legitimidade do processo de fiscalização e aplicação das deliberações relacionadas a questões tributárias. Algumas razões pelas quais a especificidade é importante nesse contexto: Legalidade e Previsibilidade: A especificidade garante que o infrator saiba exatamente qual ação ou omissão está sendo considerada uma infração. Isso garante que a aplicação da decisão seja baseada em critérios objetivos e previamente estabelecidos pela legislação tributária, evitando interpretações arbitrárias respeitando o Devido Processo Legal.

Em análise aos fatos descritos no campo 4.1 e a tipificação da infração utilizada pela autoridade lançadora, não apresenta a necessária subsunção e a especificidade na peça processual.

Considerando os fatos apresentados no procedimento e que no mínimo haveria necessidade de ser saneado o processo e que, neste momento, não é possível conforme o § 4º do art. 36 da lei 1.288/01.



[Assinaturas manuscritas]



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Art. 36. Iniciado o PAT, o auto de infração somente pode ser emendado por termo de aditamento, quando, em cada caso: §4º Proferida, nos autos, a decisão de primeira instância fica preclusa a oportunidade de aditar o auto de infração.

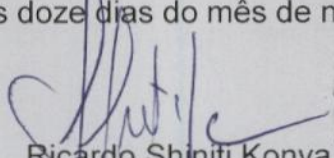
Considerando que o Julgador de primeira instância, em sua sentença entendeu que a nulidade deste processo foi por cerceamento a defesa previsto no art. 28, II da Lei 1.288/01 e que pelos fatos que se apresentam no processo está caracterizado outra nulidade, voto em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2017/002536 por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito.

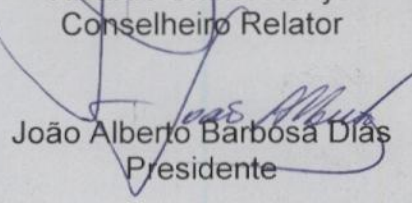
É como voto.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração 2017/002536 por erro na determinação da infração, conforme art. 28, inciso IV da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezoito dias do mês de setembro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos doze dias do mês de novembro de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

